

O TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Fernanda Mori Pinheiro.¹

Aline Storer.²

Artigo Científico.³

RESUMO

Partindo do pressuposto de que a sucessão é algo inevitável na vida do Ser Humano, e que este evento em razão da morte acontece de forma natural em sua grande maioria das vezes, é fato que apesar de saber que isso ocorrerá um dia não estamos preparados para passar por esse momento. Para que seja realizada a sucessão de maneira mais célere e econômica, tem-se hoje instrumentos disponibilizados pelo ordenamento jurídico para organizar previamente esse acontecimento. O testamento é um instrumento jurídico que possibilita a realização do planejamento sucessório, apesar de pouco utilizado pela sociedade brasileira, dessa forma o trabalho em questão tem por objetivo informar a toda a população acadêmica bem como a todos que se fizerem interessados como esse instrumento acontece e quais as suas particularidades, adotando como metodologia a pesquisa qualitativa baseada na Revisão Bibliográfica o referido artigo se utiliza das principais plataformas digitais como o Scielo, Pub Med e Google Acadêmico bem como periódicos e livros do acervo da faculdade, para embasar o conteúdo em questão em questão e deixar evidenciados seus pontos de vista. Considerado tudo que vimos e presenciamos na pesquisa bibliográfica do artigo em questão podemos concluir que existem instrumentos que amparam as pessoas nesse momento tão ímpar e que devem ser utilizados já que estão à disposição da população, são embasados por lei e visam um maior conforto, legalidade e justiça a esse momento.

Palavras chaves: Direito sucessório; planejamento sucessório; testamento público; contenção de conflitos.

ABSTRACT

Assuming that succession is something inevitable in the life of the Human Being, and that this event due to death happens naturally in most of the times, it is a fact that despite knowing that this will happen one day, we are not prepared to pass for that moment. In order for the succession to be carried out more quickly and economically, instruments are available today by the legal system to organize this event in advance. The will is a legal instrument that enables the carrying out of succession planning, although little used by Brazilian society, thus the work in question aims to inform the entire academic population as well as all who are interested in how this instrument happens and what are its particularities, adopting qualitative

¹ Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professora Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

research based on the Bibliographic Review as a methodology, the aforementioned article uses the main digital platforms such as Scielo, Pub Med and Academic Google, as well as periodicals and books from the faculty's collection, to support the content in question in question and make their points of view evident. Considering everything we have seen and witnessed in the bibliographic research of the article in question, we can conclude that there are instruments that support people in this unique moment and that they should be used since they are available to the population, are based on the law and aim at greater comfort, legality and justice at that time.

Keywords: Inheritance Law; succession planning; public will; containment of conflicts.

SUMARIO: INTRODUÇÃO – 1 -SUCESSAO NO BRASIL – 1.1. Notas Introdutórias – 1.2. A Sucessão Legítima – 2. DA SUCESSAO TESTAMENTÁRIA- 2.1. Os Casos Indicados e a Nomeação de Herdeiros e Legatários – 2.2. Das Modalidades de Testamento – 2.3. As Disposições Testamentárias – 3. DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO – 3.1. Os Instrumentos Possíveis Para o Planejamento Sucessório – 3.2. O Testamento Público como Instrumento do Planejamento Sucessório – 3.3. Futuros Litígios: Possibilidades: Ineficácia e invalidade do testamento – CONSIDERAÇÕES FINAIS, REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.

INTRODUÇÃO

O artigo em questão trata-se de uma Revisão Bibliográfica onde apresenta que o Direito Civil em seu código regulamenta diversas situações que podem ocorrer na vida privada, uma delas é o que acontece com o patrimônio das pessoas após a morte. Em decorrência desse fenômeno da natureza presente em nosso cotidiano, se tem o Direito das Sucessões e seus efeitos legais.

O Direito das Sucessões existe em prol de regulamentar o evento pós-morte e se encarrega da transmissão patrimonial do *de cuius* aos herdeiros, para que isto seja feito de maneira a seguir o preceituado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo este tema desenvolvido dentro do segundo capítulo deste trabalho onde teremos a exposição de conceitos doutrinários que amparam a presente pesquisa.

Prosseguindo com este estudo acadêmico temos no capítulo três a exposição da modalidade sucessão testamentária, sendo essa uma das modalidades existentes e aceitas pelo sistema jurídico brasileiro onde nos é apresentado essa variação na forma de transferência de patrimônio após o falecimento.

Diante desses dispositivos legais usados para amparar a sociedade na transmissão e demais assuntos pós-morte relacionados à divisão patrimonial, temos o planejamento

sucessório, que é explicado dentro do quarto capítulo desse estudo, sendo exposta a sua aplicação e possíveis percalços dentro desse método de organização.

A presente pesquisa fora desenvolvida utilizando do método bibliográfico, visto a utilização de doutrinas para conceituar e explicar o tema abordado, em conjunto com o método de revisão de literatura, assim sendo expostas as ideias e conceitos que permeiam a sucessão do tipo *causa mortis*.

1 SUCESSÃO NO BRASIL

1.1 Notas Introdutórias

Ao tratarmos da sucessão, tem-se que levar em consideração que suceder seria o que vem após alguma coisa, e em relação a sucessão *causa mortis*, esta seria a que virá após o falecimento do autor da herança para a transferência dos bens deixados. No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que nessa seção do direito civil é definida como e a quem irá suceder o *de cuius* nas questões patrimoniais e extrapatrimoniais, a quem será realizada a transmissão dos seus bens após seu falecimento analisando os legitimados a participar desse chamamento sucessório e a sistemática a ser utilizada no momento da transmissão, Assim pelas palavras do jurista Carlos Roberto Gonçalves temos que:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores. A expressão latina *de cuius* é abreviatura da frase *de cuius successione (ou hereditatis) agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata. (GONÇALVES, 2017, p. 12,13)

Desta forma, é necessário que se observe a previsão legal sobre o direito de suceder. A Carta Magna prevê em seu Artigo 5º, XXX o direito à herança, tendo o pensador Carlos Roberto Gonçalves exposto que:

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXX, o direito de herança. E o Código Civil disciplina o direito das sucessões em quatro títulos, que tratam, respectivamente, da sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentária e do inventário e partilha.” (GONÇALVES, 2017, p.23).

Esse cenário de perda e urgência pelo rearranjo patrimonial do falecido se torna mais célere quando utilizado o planejamento sucessório, este trazendo agilidade aos procedimentos a serem realizados em um momento de pesar, a morte de um ente familiar, trabalhando na

prevenção de conflitos e na redução das taxas a serem pagas em decorrência da transmissão patrimonial.

No Brasil, temos a sucessão Legítima como a mais usada, visto a cultura e sistemática existente em nosso ordenamento jurídico, sendo a forma mais tradicional de se ocorrer a partilha dos bens, observando a relação de parentesco e trazendo consigo a presunção sobre o bom convívio entre os envolvidos. Dispõe Flavio Tartuce sobre a sucessão legítima que:

Como ficou claro pelo Capítulo 1 deste livro, a sucessão legítima é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador presume a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento (TARTUCE, 2019, p.226).

Existe também previsão legal que permite a formulação de testamento, podendo a pessoa em vida expressar sua vontade e deixar pré-disposta a forma como deverá ser efetuada a partilha dos bens e demais desejos a serem realizadas após sua morte, sendo essa modalidade pouco utilizada, devido à maneira que fomos culturalmente formados e a falta de conhecimento da população sobre essa forma de sucessão, além de ser uma vertente que demanda condição financeira do autor da herança visto os valores cobrados para a elaboração do documento de testamento.

1.2 A Sucessão Legítima

A sucessão legítima, prevista nos artigos 1.788 do Código Civil, diz que é modalidade de sucessão disciplinada pelo legislador, que ao ocorrer o falecimento do *de cujus* e este não tendo expressado por meio de testamento a sua vontade sobre a distribuição de seus bens, é utilizada para a realização da transmissão e partilha de seus pertences, sendo então habilitados à sucessão os herdeiros legítimos, levando em conta a ordem da vocação hereditária, está estando diretamente relacionada com o grau de parentesco existente entre o autor da herança falecido e as pessoas aptas a suceder como conceitua Flavio Tartuce:

Como é cediço, o direito parental ou as relações de parentesco trazem, como conteúdo, as relações jurídicas estabelecidas entre pessoas que mantêm entre si um vínculo familiar, sobretudo de afetividade” (TARTUCE, 2019, p.226).

Essa tipificação de sucessão *ab intestato* bastante utilizada pela sociedade brasileira é decorrente dos costumes e formação cultural, em que o legislador, ao delimitar quem pode ser

classificado como herdeiro legítimo e necessário, presume o bom convívio entre o *de cujus* com quem poderá participar da partilha de seu patrimônio após o evento morte, sendo considerado o grau de parentesco.

O artigo 1.829 do Código Civil prevê a ordem de vocação hereditária, ou seja, a quem cabe a sucessão da herança. Os descendentes, cônjuges e companheiros por se tratar de pessoas com parentesco próximo, são considerados herdeiros legítimos, respeitando a ordem de preferência prevista nos incisos do artigo supracitado.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais (BRASIL, 1995).

O Código Civil de 2002 traz, ainda, quem podem ser os herdeiros dessa modalidade sucessória, em consonância com a vocação hereditária, sempre considerando o parentesco existentes entre as partes. Carlos Roberto Gonçalves em seu livro, expõe que;

Com as novas alterações realizadas nesse livro de Leis, se torna mais corriqueira a utilização dessa modalidade, vistas a regulamentação sobre a posição do cônjuge e companheiro dentro da vocação hereditária e a inclusão do seu direito de habitação, salientando a importância da relação familiar nessa modalidade de sucessão. (GONÇALVES, 2017, p. 174).

Quando utilizado desse método para disciplinar a sucessão do *de cujus*, deve ser apreciada sua linha de sucessão baseada no parentesco preexistente, também chamada de vocação hereditária, ou seja, quem a lei determina como apto ao chamamento sucessório. Nesta forma de convocação, na partilha da herança é utilizado pelo legislador o conceito de parentesco, sendo este estudado ao longo dos anos para que fosse estabelecida a ordem dos herdeiros suscetíveis a transmissão dos bens, ficando determinado que participariam da referida partilha os descendentes, cônjuges, companheiro e ascendentes em linha reta; na falta destes, resta o lugar aos colaterais em até 4º grau.

Ainda o jurista Carlos Roberto Gonçalves expõe que:

O chamamento dos sucessores é realizado, com efeito, por classes, sendo que a mais próxima exclui a mais remota (CC, arts. 1.833, 1.836, § 1º, e 1.840). Por isso se diz que essa ordem é preferencial. Tal afirmação tinha caráter absoluto no sistema do Código Civil de 1916, que estabelecia uma sequência de vocação essencialmente compartimentada, sem qualquer espécie de concorrência entre as classes (GONÇALVES, 2017, p.173).

Assim, percebe-se que é expressamente previsto pela lei a disposição da suposta vontade do falecido sobre a quem irá ser transmitido o patrimônio deixado nos casos em que não exista documento que contenha a sua vontade de forma expressa, sendo esta uma característica marcante nessa modalidade de sucessão.

Quando analisada a sucessão hereditária dentro da sucessão legítima, temos o artigo 1.845 do Código Civil que dispõe sobre quem estaria apto a ser chamado a participar da partilha, ficando estabelecido que inicialmente se habilitam ao chamamento sucessório os descendentes, cônjuges e companheiros e, não havendo nenhum destes, entram os ascendentes em linha reta, no caso os pais do *de cujus*; e restando comprovada a inexistência de nenhuma dessas classes de herdeiros, se habilitam os colaterais em até 4º grau, sendo os tios e primos; por fim, caso fique comprovado que o falecido não tem familiares aptos à sucessão, seu patrimônio será considerado uma herança jacente ou vacante.

Em se tratando de herança jacente, temos que esta seria vale citar a definição de Sebastião Amorim, para quem:

Considera-se vacante a herança, quando, realizadas todas as diligências, inclusive com a publicação de editais, e passado um ano, não surgirem pessoas sucessíveis, deferindo-se os bens arrecadados ao ente público designado na lei (ALVES, apud Amorim, 2005, p. 361).

Ainda existe a questão da herança jacente, está sendo conceituada como: “A doutrina em geral considera jacente a herança quando não há herdeiro certo e determinado, ou se não sabe da existência dele, ou quando a herança é repudiada” (GONÇALVES, 2017, p.144).

Assim herança jacente seria aquela na qual será realizada a procura dos herdeiros por meio das diligências possíveis, visto que na abertura da sucessão não houve a habilitação dos mesmos. Tem-se também que a herança vacante seria aquela que não tem quem suceder em seu favor, que mesmo realizando todas as diligências possíveis não seria possível encontrar um sucessor.

1.3 A Sucessão Testamentária

Também amparado pelo Código Civil de 2002, essa modalidade de sucessão tem como objetivo seguir a vontade do falecido expressa ainda em vida sobre aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais, seguindo sempre seu rol taxativo que limita a aplicação desse negócio jurídico como pode-se ver pelas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

...a noção de testamento transparece nitidamente em seus artigos 1.857, caput, e 1.858, segundo os quais o testamento constitui ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.”. (GONÇALVES, 2017, p.256).

O conceito de sucessão testamentária pela visão do doutrinador Flavio Tartuce seria: “O testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto mortis causa.” (TARTUCE, 2019, p.524)

O testamento é a forma mais antiga de se expressar o que se deseja estando presente na Roma Antiga com as XII tábuas que, com o passar dos anos, foram sofrendo adaptações com intuito de manutenção do seu uso, respeitando as formalidades da lei, como pode-se ver pelo conceituada por Carlos Roberto Gonçalves:

Coube aos romanos a criação do testamento, instituição que, depois do contrato, exerceu a maior influência na transformação das sociedades humanas. Antes da Lei das XII Tábuas apareceram em Roma as primeiras formas rudimentares de testamentos, que foram de duas espécies e que se realizavam perante o povo, que os aprovava ou não: a) os feitos em tempo de paz, perante as cúrias reunidas e, por isso, denominados *in calatis comitis* (perante a assembleia convocada); b) os feitos em tempo de guerra, perante o exército prestes a ferir a batalha e, por isso, chamados de *in procinctu* (de pronto). (GONÇALVES, 2017, p. 254)

Deve-se considerar que o autor do testamento pode dispor sobre suas vontades para o pós morte da maneira que bem desejar, sempre respeitando o direito dos herdeiros necessários sobre o patrimônio e também sobre as questões extrapatrimoniais.

Nota-se assim o caráter personalíssimo que permeia o testamento, não podendo duas pessoas utilizarem de um mesmo documento para expressar seus desejos em conjunto. Desta forma, para que haja validade da disposição de vontade documentada, é necessário que o titular seja apenas um e este ao constituir documento contendo seus desejos deve observar as formalidades que permeiam esse instituto, como vê-se pelo conceito de Flavio Tartuce:

O testamento constitui um negócio jurídico unilateral, pois tem aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade. Dessa forma, basta a vontade do declarante – do testador – para que produza efeitos jurídicos”. (TARTUCE, 2019, p.536).

Quando se trata sobre essa modalidade o ordenamento jurídico brasileiro, traz a previsão de várias formas que os documentos de testamento podem ser produzidos; estas estando previstas pelo artigo 1.862 do Código Civil como as formas tradicionais ou ordinárias

e as formas especiais previstas pelo artigo 1.886 chamadas de formas extraordinárias, estas sendo usadas de forma excepcional.

2 DA SUCESSÃO TESTAMENTARIA

2.1 Os Casos Indicados e a Nomeação dos Herdeiros Legatários

Os herdeiros e legatários são partes do processo da sucessão; serão estes que, no momento da transferência de patrimônio, irão receber a parte que lhes cabe ou foi destinada.

Quando tratamos sobre os herdeiros, tem-se dentro dessa “categoria” a mediação do ordenamento jurídico brasileiro delimitando quem poderá ocupar este posto e a quantia a ser transmitida a essa pessoa durante o processo sucessório, trazendo obrigatoriedade do cumprimento das normas do Código Civil para a validação da transmissão patrimonial.

Além dessa obrigatoriedade legal, é importante observar a ordem de vocação hereditária, para que esta seja cumprida e os herdeiros nomeados estejam aptos a suceder. Hoje tem-se variações dentro da categoria dos herdeiros, podendo ser eles: herdeiros legítimos, herdeiros facultativos, herdeiros testamentários; existindo, ainda, os legatários que seria outra classe que pode vir a participar da sucessão.

Os herdeiros legítimos são aqueles cuja nomeação irá ocorrer no início da sucessão, logo após o falecimento do autor da herança e seguirá as disposições legais para a divisão e transferência do patrimônio. Esta categoria é disciplinada pelo Código Civil em seus artigos 1829 e seguintes.

Estes herdeiros devem sempre participar da sucessão, com exceção aos casos da possível perda da qualidade de herdeiro, como expõe Carlos Roberto Gonçalves:

A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desapeço e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários.”, estando previstas essas formas de exclusão no artigo 1814 em seus incisos, como por exemplo atentar contra a vida do autor da herança de forma dolosa. Um caso real do qual se tem conhecimento nos dias atuais seria o de Suzane Von Richthofen, condenada pela participação no homicídio dos pais e encontra-se excluída do processo de sucessão de seus genitores. (GONÇALVES, 2017, p.119).

Ainda dentro da categoria dos herdeiros legítimos, temos os herdeiros necessários, estes estando disciplinados pelo artigo 1847 do Código Civil, sendo os descendentes,

ascendentes do autor da herança e seus cônjuges e os companheiros, a estes sendo destinado de pronto 50% do valor da herança de forma obrigatória, sendo a sua participação obrigatória.

Nos casos dos herdeiros facultativos conforme delimita o jurista Carlos Roberto Gonçalves, estes têm essa denominação por não existir obrigatoriedade da sua participação no processo sucessório, visto se tratar de parentesco colateral em até 4º grau; sendo utilizado apenas de forma subsidiária nos casos em que a vocação hereditária permitir. Sua previsão legal é disposta pelo artigo 1829 do Código Civil, dentre eles podem ser classificados como herdeiros facultativos: irmão, tios, sobrinhos e primos. (GONÇALVES, 2017, p.173).

Em continuidade ao parágrafo anterior, se tratando de herdeiros testamentários, são aqueles que sua participação no processo de sucessão é delimitado visto a sua menção na divisão da herança por meio do testamento. Estes encontram-se vinculados ao que é disposto por esse documento, ficando disciplinadas desde obrigações até a forma de divisão dos bens. Ainda nessa categoria de herdeiro, pode-se chamá-los de herdeiros universais, visto se tratar da aquisição de uma série de bens e obrigações. (GONÇALVES, 2017, p. 262).

Por fim, se têm os legatários, que serão aquelas pessoas às quais são destinados bens ou obrigações específicas dentro do documento de testamento, sendo tanto sobre o objeto da partilha quanto a quem se destina determinada obrigação, podendo ser pessoas determinadas previamente. Esta categoria não participa do rateio e pagamento das dívidas deixadas pelo autor da herança visto a sua participação ser limitada ao objeto que lhe fora destinado, salvo nos casos em que a herança for insolvente. (GONÇALVES, 2017, p. 414).

Destarte, são estas as formas consideradas e utilizadas pelo ordenamento jurídico para a delimitação dos herdeiros a ser usado no momento da partilha da herança e a sua transmissão.

Para tanto, no caso do testamento, esse sendo um negócio jurídico realizado em vida unilateralmente, utilizado como forma de expressar as últimas vontades do testador, para que sua validade exista no pós morte e que este negócio produza os devidos efeitos esperados, é necessário que sejam observadas as formalidades legais exigidas e que seja respeitado o regulamentado pelo Código Civil de 2002.

2.2 Das Modalidade de Testamento

O Código Civil de 2002 trouxe em seu livro V, título III e capítulo I, as regras que norteiam a sociedade. Em se tratando da sucessão testamentaria, dentre as informações contidas nesse livro, temos em seu artigo 1862, as formas ordinárias de testamento, sendo elas: o testamento público, testamento cerrado e o testamento particular.

O testamento público é aquele com características de um documento público, escrito por um tabelião ou por seu substituto, devendo constar em seu livro notarial, sendo necessária a presença de duas testemunhas. A forma de sua escrita poderá ser feita manualmente ou por meio eletrônico, e é necessário que seja feita a leitura em voz alta para o testador e suas duas testemunhas após ser redigido e, assim estando de acordo com a vontade expressa do testador naquela ocasião, este assinará o documento lhe trazendo validade. Caso o testador seja pessoa não alfabetizada que não tenha condições de realizar a assinatura, o tabelião o declarará ciente e rogará a assinatura a uma das testemunhas presentes. (GONÇALVES, 2017, p. 287).

Essa forma de apresentação do testamento é considerada a mais segura a se utilizar, visto ser considerada um documento público, como pode-se ver pelas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Essas formalidades tornam-no mais seguro do que as outras espécies de testamento, malgrado apresente o inconveniente de permitir a qualquer pessoa o conhecimento de seu teor. A publicidade não consiste no fato de o testamento ficar aberto ao conhecimento do público depois de o ato ser lavrado no livro respectivo. (GONÇALVES, 2017, p. 287).

Em continuidade às formas que moldam a apresentação do testamento, temos o testamento cerrado, que é definido por Flávio Tartuce como: “Como leciona Orosimbo Nonato, “o testamento cerrado, secreto ou místico é uma carta sigilada”, em que não se sabe o conteúdo (NONATO, 1957, p. 279). Isso justifica as denominações místico e secreto, pois o seu teor permanece em segredo até a morte do testador. Trata-se de instituto sem grande aplicação no presente, tendo pouca operabilidade na prática sucessionista brasileira.” (TARTUCE, 2019, p.580).

Assim, nesta modalidade do testamento, não é possível ter conhecimento prévio do conteúdo que margeia os desejos do *de cuius*, somente se tem conhecimento dos desejos deixados por escrito em um momento *pós mortem*. Essa modalidade não é utilizada de forma assídua pela população brasileira, justamente por não se conseguir saber do seu conteúdo,

podendo ser concretizada na forma oral ou escrita observando as formalidades previstas pelo direito brasileiro.

O testamento também pode ser formulado por particulares, não existindo a obrigatoriedade de se utilizar da fé pública dos Cartórios brasileiro em todas as ocasiões, porém para que este passe a ter validade e possa produzir seus efeitos deve-se solicitar judicialmente o seu reconhecimento mediante publicação judicial de seu teor, assim trazendo validade à manifestação de vontade do falecido. (TARTUCE, 2019, p.589).

Para Flávio Tartuce essa modalidade: “Eis a forma mais acessível de testamento, pois é a que apresenta a menor quantidade de formalidades, não sendo essencial a presença do notário ou tabelião para que seja elaborado. É chamado de testamento hológrafo, eis que escrito pelo próprio testador.” (TARTUCE, 2019, p.589).

Ainda tem-se caracterizado como forma excepcional de testar sobre a vontade do autor da herança realizado de forma oral, este necessitando de 06 testemunhas, dentre elas mulheres, mostrando assim o quão antigo esse instituto é, quando se tem hoje a participação da mulher na sociedade se dá de forma cotidiana e ativa, mostrando também que o ato de suceder está presente nas vidas das pessoas desde os primórdios.

O código civil nos traz também as formas especiais de testamento: “três de testamentos especiais: marítimo, aeronáutico e militar (art. 1.886). Caracterizam-se pela exigência do cumprimento de várias formalidades, destinadas a dar seriedade e maior segurança às manifestações de última vontade, exceção feita ao testamento nuncupativo, disciplinado como modalidade de testamento militar, como no diploma de 1916, que pode ser feito oralmente, perante duas testemunhas, por militares em combate, ou feridos (art. 1.896)” (GONÇALVES, 2017, p 284).

Desta formar, após a observância da forma que se deve utilizar para trazer a validade para esse negócio jurídico de última vontade da pessoa falecida, precisam ser observadas modalidades permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Das Disposições Testamentárias

Para que exista um testamento, este deve conter disposições testamentárias. Disposições testamentárias são as cláusulas contidas dentro do documento de testamento, sendo nessas cláusulas que a última vontade do testador ficará registrada e posteriormente será cumprida.

Essas cláusulas em sua maioria dizem respeito a partilha dos bens materiais, sendo possível também que existam disposições testamentárias sobre questões extrapatrimoniais, como nos casos onde se reconhece a filiação de filho fora do matrimônio ou quem ficará responsável sobre filho menor do testador.

Desta forma, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves disciplinando a quem é possível que seja realizado as disposições testamentárias:

Registre-se, ab initio, que as disposições testamentárias só podem beneficiar pessoas naturais ou jurídicas. Não podem ser contemplados animais, salvo indiretamente, pela imposição ao herdeiro testamentário do encargo de cuidar de um especificamente. Também estão excluídas as coisas inanimadas e as entidades místicas como os santos. Admitem-se, porém, disposições em favor de nascituros ou de prole eventual, bem como de pessoas jurídicas em formação.” (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p.367).

Além das disposições testamentárias tem-se que verificar a interpretação sobre essas cláusulas delimitadas pelo autor da herança, para que a vontade do testador seja realizada da forma mais verossímil com o desejo do testador, para que assim esse negócio jurídico *sui generis* possa proceder de forma plena.

Ainda no viés das disposições testamentárias é necessário que se observe as possibilidades de redução das disposições, como no caso da existência de herdeiros necessários, devendo a estes ser reservado obrigatoriamente 50% do patrimônio do autor da herança, assim caso o testador tenha herdeiros necessários e dispôs em testamento de seu patrimônio de forma total essas disposições podem vir a sofrer as reduções com a finalidade de que seja cumprido com o que prevê o Código Civil.

3 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

3.1 Os Instrumentos Possíveis para o planejamento Sucessório

Planejar o pós morte é tido como uma ideia mórbida perante a maioria das pessoas, visto que o falecimento ainda é tratado como um tabu em nossa sociedade, que a cada dia busca formas de prolongar a sua duração.

Além da ideia de buscar pela vida eterna, as pessoas não tem conhecimento do que se faz necessário para a transmissão dos bens deixados aos que vivem após a sua partida, motivo pelo qual o planejamento sucessório não é muito utilizado na sociedade brasileira, que apesar do princípio da publicidade das leis e da impossibilidade de se declarar desconhecedor desses

mandamentos jurídicos tem-se uma população que ignora a existência desses preceitos legais se levando pelo comodismo do meio tradicionalmente usado de sucessão.

Nas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flavio Tartuce, temos que planejamento sucessório seria: “Em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto.”. (HIRONAKA et al ,2019).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência de alguns instrumentos utilizados como forma de planejamento sucessório, estes sendo empregados para programar a sucessão previamente trazendo uma maior celeridade para esse processo e barateando os custos existentes para a realização da transmissão da herança e demais obrigações passíveis de existir.

Temos alguns instrumentos que são utilizadas nesse mecanismo como por exemplo a doação em vida culminado com usufruto vitalício, o holding familiar, e o testamento, sendo esses, negócios jurídicos realizados pelo autor da herança em vida, deixando aos sucessores previamente definido as formas de divisão e transmissão da herança, seguindo o preceituado pelo ordenamento jurídico para que o negócio jurídico tenha validade.

A importância de se utilizar do planejamento sucessório ficou mais evidente na atualidade devido a pandemia do Covid-19, que teve um saldo de milhões de mortes fazendo com que a partilha e transmissão de bens fosse assunto dentro dos lares das famílias brasileiras, quando em um momento de incerteza e grande pesar visto à perda de um ente familiar é necessário realizar os tramites do procedimento sucessório, mostrando ainda como a vida humana é imprevisível e se faz necessário planejar para que se tenha um fim pacífico e estruturado.

3.2 O Testamento Público como Instrumento do Planejamento Sucessório.

Como fora visto anteriormente, o testamento é forma utilizada para delimitar os desejos do autor da herança ainda em vida, tendo diversas formas que podem permear a sua construção, sendo esses negócios jurídicos divididos em ordinárias e extraordinárias.

Uma das formas mais utilizadas de testamento pelo ordenamento jurídico brasileiro é a forma ordinária chamada de testamento público ou autêntico, este sendo considerado pela

doutrina como a maneira mais segura de se expressar o que o autor da herança deseja que seja realizado após a sua partida devido as formalidades que o antecedem.

Essa forma de testamento será aquela onde terá sua realização perante um Cartório Tabelião de Notas, o qual redigirá documento que irá conter as vontades do testador, e este será gravado em seu livro notarial após a leitura em voz alta para o autor da herança e duas testemunhas e estando tudo de acordo com o desejado estes assinam e se dá como realizado o testamento. É entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que as formalidades existentes no processo de testar são passíveis de serem abrandadas de acordo com o caso, como por exemplo em relação a quantidade de testemunhas presentes, mas é imprescindível a assinatura do testador para que exista validade na escritura de testamento lavrada e registrada no livro de notas do tabelionato escolhido. (STJ ,2014).

O testamento público também chamado de autêntico, visto ser constituído perante um Tabelionato de Notas e a existência da fé pública por parte do tabelião ou seu oficial substituto, transmite a esse documento seriedade e menos dubiedade, pois será registrado no livro de notas pertencentes ao tabelionato que elaborar o documento de ultima vontade do autor da herança, assim diminuindo as chances de suas vontades serem questionadas posteriormente.

Desta forma, temos um instrumento que serve para organizar a sucessão ainda em vida, que quando respeitado os limites estabelecidos pela lei de 50% para livre disposição por parte do autor da herança, tem condições de trazer para a família do futuro *de cujus*, mais tranquilidade e estabilidade para lidar com a transferência do patrimônio no momento do pós morte.

Ainda, com o testamento as vontades do autor da herança para depois de seu falecimento tomam tom mais solene e obrigatório, visto que com a utilização do modo autêntico de testar é respeitado o preceituado pelo Código Civil nos artigos 1864 e seguintes, não deixando dúvidas sobre os desejos do *de cujus* estes fatores cumulados com a fé pública existente no tabelionato.

3.3 Os Futuros Litígios e suas Possibilidades: Ineficácia e Inviabilidade do Testamento

É conceituado anteriormente dentro desse trabalho científico que o testamento é instrumento utilizado para expressar a vontade do autor da herança ainda em vida, sendo possível a sua elaboração por diversas formas conforme visto nos capítulos anteriores, sendo

elas ordinárias como o testamento público também conhecido por testamento autêntico devido ser constituído em cartório tabelião de notas e sendo registrado em livro notarial, tendo previsão legal desta modalidade no artigo 1864 do código civil, também existindo as formas extraordinárias, como o testamento marítimo e o militar, sendo regido por formas específicas dentro desse livro de leis nos artigos 1886 .

Mesmo com a utilização do método de planejamento sucessório que tem previsão no ordenamento jurídico, visando a organização prévia por parte do autor da herança sobre a divisão e transmissão do seu patrimônio aos herdeiros, ainda é passível de se existir conflitos, mesmo com essa programação realizada pelo autor da herança ainda em vida.

Esses conflitos podem vir a ser em razão da divisão patrimonial ou em relação as obrigações deixadas predisposta pelo autor da herança. O testamento por se tratar de negócio jurídico para que tenha plena capacidade para exercer seus efeitos deve respeitar o preceituado pelo ordenamento jurídico e os pressupostos jurisprudenciais existentes sobre o assunto.

Nos casos em que teremos abordado a ineficácia do testamento serão aqueles em que este documento será produzido por alguém que não tenha a capacidade civil de testar e assim este negócio jurídico não produzirá os seus efeitos, conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves sobre o assunto:

“Aberta a sucessão, o testamento deverá ser apresentado em juízo e registrado, para ser mandado cumprir. A contagem do quinquênio decadencial dá-se com a apresentação do testamento ao juiz, que, se lhe não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, mandará que seja registrado, arquivado e cumprido (CPC/2015, art. 735 e parágrafos). É a partir do registro, e não da abertura da sucessão, que se conta o aludido prazo decadencial. Uma vez esgotado, o testamento não mais pode ser impugnado, mesmo que eivado de nulidade.”. (GONÇALVES, 2017, p.278).

Ao tratarmos sobre a invalidade do testamente, este se torna inválido no momento em que se tem conhecimento de seu conteúdo, após o falecimento do testador, e este não respeita a quota mínima na divisão patrimonial dos herdeiros necessários existentes e possui alguma característica que invalida este negócio jurídico conforme se é delimitado pelo Código Civil, assim sendo passível da sua anulação caso requerida via judicial. Assim podendo ser realizada a sua anulação, como é visto na obra de Carlos Roberto Gonçalves:

“Quanto à sua extensão, a revogação pode ser total ou parcial. Total, quando retira a inteira eficácia do testamento; parcial, quando atinge somente algumas cláusulas, permanecendo incólumes as demais. Dispõe a propósito o art. 1.970 do Código Civil: “A revogação do testamento pode ser total ou parcial. Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não

contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior”. (GONÇALVES, 2017, p.523)

Desta forma pelo fato do planejamento sucessório não ser corriqueiro no cotidiano do brasileiro e por se tratar de questões patrimoniais a possibilidade de existir conflitos que serão embasados pela existência de um testamento pode vir a ocorrer. Ainda é válido lembrar que apesar do ser humano ser um animal social conforme é conceituado pelo pensador Marx a pré disposição a conflitos esta inerente a existência humana como é dito pelo famoso pensador Thomas Hobbes em sua frase emblemática “O homem é o lobo do homem.”. Resta assim comprovado a necessidade da existência do poder judiciário para a solução desses possíveis conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito das sucessões estará presente em nossas vidas, visto a morte ser fenômeno natural no qual é parte da existência humana, assim realizar o seu estudo e buscar por formas de amenizar os conflitos e trazer uma maior celeridade e tranquilidade para a família do falecido se faz necessário.

O Código Civil tem papel primordial na vida cotidiana dos brasileiros e como um manual instrui e disciplina questões como a sucessão, nos dando instrumentos como o testamento público para a realização do planejamento sucessório, este servindo para trazer mais organização e tranquilidade a família do falecido para a obtenção de um período de luto mais despreocupado.

É importante salientar que a utilização do planejamento sucessório trará aos herdeiros mais rapidez no processo sucessório, reduzirá custos e reduz a possibilidade da existência de conflitos posteriores decorrentes da partilha dos bens e demais atribuições a estes sucessores. Assim o seu incentivo deve existir para que seja feita uma maior utilização desse método.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Código civil. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, 913 p. 4.7.1.7.

GONÇALVES, C.R. Direito civil brasileiro, Direito das sucessões 3. Direito civil Brasil I. volume 7 : direito das sucessões– 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

TARTUCE. F. Direito Civil: direito das sucessões , Direito da Família- Herança e Sucessão– v. 6. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TESTAMENTO Imprescindível a Assinatura do Prestador, 2014 Disponível em <https://mapajuridico.w/ordpress.com/2014/10/08/testamento-imprescindivel-a-assinatura-do-testador/> acesso em 08/08/2021.

A DIFERENÇA entre herdeiros e legatários, 2015. Disponível em <https://felippelimasantanna.jusbrasil.com.br/artigos/654122230/a-diferenca-entre-herdeiros-e-legatarios>. Acesso em 09/09/2021.

LEI 10406 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html Acesso em 15/09/2021

PLANEJAMENTO Sucessório o Testamento Público como Instrumento legal de distribuição justa do próprio patrimônio Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/294913/planejamento-sucessorio--o-testamento-publico-como-instrumento-legal-de-distribuicao-justa-do-proprio-patrimonio> Acesso em 10/10/2021.

IMPACTO da Covid na Importância do Planejamento Sucessório Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1428/O+impacto+da+COVID-19+e+a+import%C3%A2ncia+do+planejamento+sucess%C3%B3rio> Acesso em 15/10/2021